



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	13

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 8 DE ABRIL DE 2025

Reclamação Disciplinar nº 1.01309/2024-00

Requerente: Câmara dos Deputados

Advogado: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva - OAB/DF 47.467

Requerido: Rodrigo Manso Damasceno

Advogado: Matheus Andrade Braga - OAB/CE 40.495

Interessados Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DE PARLAMENTAR FEDERAL QUE FOI SUBMETIDO A “VOZ DE PRISÃO” E A TENTATIVA DE USO DE ALGEMAS, POR DETERMINAÇÃO DO AGENTE MINISTERIAL. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO ART. 212, II, V, VIII E XII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 12/12/2008 (LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ) E AO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ART. 77, IV E DO ART. 88 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional

Reclamação Disciplinar nº 1.01184/2024-19

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Rodrigo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz

Advogado: Lucas Almeida de Lopes Lima - OAB/AL 12.623

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas; Procuradoria Geral de Justiça-AL

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NA COMARCA. RESIDÊNCIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA FÍSICA DA COMARCA POR PERÍODOS PROLONGADOS. VEICULAR INFORMAÇÃO, NO PREENCHIMENTO DO TERMO DE CORREIÇÃO, DISSOCIADA DA VERDADE. QUEBRA DA BOA-FÉ E DA LEALDADE. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NOS ARTS. 129, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E 72, I, X e XI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 15/1996. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 18, VI, 77, IV e § 2º, e 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional

Reclamação Disciplinar nº 1.00048/2025-83 (Processo sigiloso) (Parte Sigilosa)

Requerente: Sigiloso

Requerido: Sigiloso

Interessados: Sigiloso

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PIC E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM CURSO NA ORIGEM. AVOCAÇÃO. ART. 18, XVII, DO RICNMP. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a avocação do Procedimento Disciplinar Preparatório em face do membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional

Recurso Interno no Pedido de Providências – RI-PP nº 1.00100/2025-00

Recorrentes: Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas, Fábio Bastos Nunes, Izelman Inácio da Silva, Jheise de Fátima Lima da Gama, João de Sá Bomfim Filho e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL)

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA VIOLAÇÃO À SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E MAGISTRATURA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIOS E LICENÇAS. QUESTÕES RELATIVAS À AUTONOMIA

ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS UNIDADES. ATO REGULAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. ART. 20 DA LINDB. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO MILIONÁRIO. LIMITES À RESPONSABILIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra o arquivamento de Pedido de Providências no qual formulados pleitos de majoração de auxílios e de regulamentação de outras verbas, alegando-se suposto descumprimento, por parte do MP/AL, da Resolução CNMP nº 272/2023, que trata da equiparação constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público.

2. Aplicação do Enunciado CNMP nº 9/2016. A regra não exclui tais atos da apreciação desta Casa, permitindo que haja um controle de legalidade amplo. Contudo, identificada a regularidade na atuação de gestão e administração, não há razão para intervenção do CNMP.

3. No que tange ao pedido de pagamento da gratificação por acervo nos períodos de férias e licenças, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da entrada em vigor do Ato PGJ Nº 12/2025, que alterou o Ato PGJ nº 8/2021, passando a prever o pagamento da referida gratificação nestes períodos.

4. A pretensão de se valer desta Casa para majoração de auxílios e determinação de instituição de outras gratificações esbarra nas previsões legais de responsabilidade fiscal e implica severas consequências ao orçamento do MP/AL, além de se relacionar com a gestão administrativa e orçamentária daquela unidade ministerial, encontrando óbice no Enunciado CNMP nº 9/2016.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de arquivamento do procedimento.

Brasília/DF, 8 de abril de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Embargos de Declaração no Recurso Interno na Reclamação Disciplinar – ED-RI-RD nº 1.01028/2022-40 [SIGILOSO]

Embargante: Sigiloso

Advogados: Carlo Huberth Castro Cueva e Luchione (OAB nº 47.698/RJ), Michelle Aguiar da Costa (OAB nº 204.603/RJ), Alexandre Mendonca Arruda Pontes (OAB nº 112.026/RJ) e Joaquim Jair Ximenes Aguiar Junior (OAB nº 28/424/DF)

Embargados: Sigiloso

Advogados: Aristides Junqueira Alvarenga (OAB nº 12.500/DF), Juliana Moura Alvarenga Dilascio (OAB nº 20.522/DF), Luciana Moura Alvarenga Simioni (OAB nº 1878/DF) Pedro Yago Brandao Leão Queiroz (OAB nº 64.611/DF)

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTAS OMISSÕES E OBSCURIDADES. teses DO VOTO VENCIDO (PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO - ART. 941, § 3º, DO CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10 E JURISPRUDÊNCIA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração em face de acórdão que desproveu o Recurso Interno interposto contra o arquivamento de Reclamação Disciplinar apontando omissões e obscuridades para, ao final, pleitear efeitos infringentes “nos exatos termos do voto divergente”.
2. Dispõe o art. 941, § 3º, do CPC que o voto vencido integra o acórdão para todos os fins legais, não sendo possível se apontar suposto vício omissivo quando as teses constaram expressamente do voto não acolhido pela maioria do colegiado.
3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa (Enunciado CNMP nº 10 e jurisprudência).
4. Conhecimento e rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo o acórdão em sua totalidade.

Brasília (DF), 8 de abril de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00264/2025-29 [SIGILOSO]

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Relator: Engels Augusto Muniz

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE DELITOS PREVISTOS NO ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 20, § 2º DA LEI Nº 7.716/1989 EM DESFAVOR DE EX-VEREADORA. VÍTIMA QUE NÃO MAIS EXERCIA MANDATO OU CONCORRIA NO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Eleitoral em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em Inquérito Policial no qual se apura a ocorrência dos delitos previstos no artigo 140, § 3º, do Código Penal, e no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989.
2. Compulsando os autos, observa-se que os fatos criminosos se iniciaram em 10/5/2023, ocasião em que a vítima, ex-vereadora do município do Guarulhos, também não era mais candidata a cargo eletivo, o que, de fato, ocorreu nas eleições do ano anterior. Nos termos da jurisprudência deste CNMP e do Tribunal Superior Eleitoral, carece, portanto, as circunstâncias elementares que atrairiam a competência da Justiça especializada.
3. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE o Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 8 de abril de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00521/2024-04 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Recorrentes: João Pedro de Lima Bueno e Lia de Lima Bueno

Recorridos: Membros do Ministério Público do Trabalho

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL QUE APURAVA A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA (CAASC). DECRETAÇÃO DE SIGILO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS DO AJUSTE MOTIVADAS NOS AUTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CLASSES PROCESSUAIS NO CNMP PARA DISCUSSÃO SOBRE A IMPOSIÇÃO DE SIGILO A ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Interno visando à reforma de decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional, que indeferiu Notícia de Fato autuada a partir de reclamação com caráter disciplinar formulada em face de membros do Ministério Público do Trabalho, impugnando atos funcionais praticados no curso de Inquérito Civil que apurava a possível ocorrência de assédio moral no âmbito da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina (CAASC).
2. A leitura dos atos realizados no inquérito e a linha do tempo desenvolvida desde sua instauração até a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, contando com o registro das discussões havidas em relação às cláusulas do ajuste, não deixam entrever qualquer indício da prática de falta disciplinar pelos membros do MPT que conduziram a investigação.
3. O debate sobre a imposição de sigilo ao texto final do TAC celebrado, o qual, conforme decidiu o órgão do MPT, seria oponente até mesmo aos denunciante, poderia ter lugar em outra classe processual deste CNMP, a exemplo do procedimento de controle administrativo, que permite a fiscalização de atos administrativos ministeriais à luz dos princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal.
4. Eventuais discordâncias que se possam opor às decisões tomadas pelo Ministério Público do Trabalho ao longo do Inquérito Civil, desacompanhadas de evidências de atuação dolosa ou negligente, não justificam a instauração de reclamação disciplinar, pois que as opções de providências feitas pelo Parquet encontram-se protegidas pela garantia constitucional da independência funcional. Eventual irrisignação dos interessados pode ser vindicada via recurso ao órgão de revisão interna do MPT ou procedimento de controle junto ao CNMP.
5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros Nacionais do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de abril de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01234/2024-21 (PROCESSO SIGILOSO)

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Recorrente: Elaine Nogueira Penteado Jardim

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO FUNCIONAL A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR NA CONDUTA NOTICIADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de abril de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00893/2024-31 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Conselheira IVANA LUCIA FRANCO CEI

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DIRETRIZES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS OUVIDORIAS-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pela Conselheira Ivana Lucia Franco Cei na 11ª Sessão Ordinária de 2024 que “Dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências”.
2. Embargos de Declaração que visam a alteração do art. 3º da Proposta de Resolução, para que a função de Ouvidor-Geral passe a ser preferencialmente em caráter de exclusividade.
3. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e prover os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de abril de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.01166/2024-37

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Amauri Chaves Arfelli

Advogados: Daniel Fortes Aguilera Campos (OAB/RJ 222.399), Sergio Machado Terra (OAB/SP 356.089), Willie Cunha Mendes Tavares (OAB/RJ 92.060), Sérgio Antônio Ferrari Filho (OAB/RJ 85.984), Yuri Maciel Araujo (OAB/RJ 201.077), Daniel da Gama Viviani (OAB/SP 224.152), Antonio Vignoli Hoagland Soares (OAB/RJ 230.528), Leila de Melo Diniz (OAB/RJ 238.071), Maria Carolina Martinho de Oliveira (OAB/SP 470.961), Ana Carolina Schautz Pinto (OAB/RJ 231.512), Vitória de Souza Torres (OAB/SP 495.056).

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AFASTAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. VIAGENS AO EXTERIOR. PROMOTOR ELEITORAL. PENA DE SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Revisão de Processo Disciplinar instaurada por iniciativa de Promotor de Justiça apenado por afastamentos (viagens ao exterior) sem formalização de pedido de férias, licença ou compensação, inclusive durante designação para função eleitoral.
2. Foram constatadas seis viagens ao exterior do Promotor de Justiça, sendo que apenas quatro delas foram consideradas no cômputo da pena aplicada, tendo em vista o período apurado na portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar Sumário.
3. O Procurador-Geral de Justiça aplicou a pena de quinze dias de suspensão, a qual foi majorada para trinta dias pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sede de recurso interposto pela Corregedoria-Geral.
4. Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A apresentação de argumentos sobre a qualidade do trabalho do membro ministerial nas alegações finais da Corregedoria-Geral não configurou inovação da causa de pedir, tendo sido objeto de manifestação posterior pela defesa, tendo seus argumentos sido devidamente sopesados na decisão do Procurador-Geral de Justiça.
5. A pena de trinta dias de suspensão, correspondente aos dias úteis de ausência sem afastamento, mostra-se proporcional à reprovabilidade da conduta reiterada, mesmo diante do alegado exercício remoto das funções.
6. Revisão de Processo Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 8 de abril de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.01201/2024-27

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Amauri Chaves Arfelli

Advogados: Daniel Fortes Aguilera Campos (OAB/RJ 222.399), Sergio Machado Terra (OAB/SP 356.089), Ana Carolina Schautz Pinto (OAB/RJ 231.512), Leila de Melo Diniz (OAB/RJ 238.071) e Alexandre Klein de França Sousa (OAB/SP 509.902).

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE CONCEITO INSUFICIENTE. PROCESSO QUE NÃO POSSUI CARÁTER DISCIPLINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Revisão de Processo Disciplinar instaurada por iniciativa de Promotor de Justiça que se insurge contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que não conheceu de recurso contra conceito insuficiente atribuído em Correição Ordinária.
2. A competência revisional do CNMP, prevista no art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição Federal, e regulamentada pelos arts. 109 e seguintes do RICNMP, se restringe à revisão de procedimentos e processos administrativos disciplinares definitivamente julgados há menos de um ano. O conceito atribuído em sede de correição ordinária não se enquadra como procedimento ou processo disciplinar.
3. Os pedidos de anulação, revisão ou alteração de conceito atribuído em correição ordinária e de determinação de providências normativas quanto à possibilidade de recurso não se inserem nas hipóteses de atuação do Plenário do CNMP em sede de Revisão de Processo Disciplinar, conforme dispõe o art. 115 do RICNMP.
4. Revisão de Processo Disciplinar não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer da presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 8 de abril de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00144/2025-02 (PROCESSO SIGILOSO)

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Ministério Público do Estado do Pará

Suscitado: Procuradoria da República – Pará/Castanhal

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME PRATICADO POR PARLAMENTAR. CRIME QUE NÃO SE RELACIONA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições envolvendo o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito Policial nº 1014585-72.2024.4.01.3900, que visa apurar a tentativa de embarque armado em aeronave por Deputada Federal, cujo porte de arma estava vencido.
2. Em regra, quando o crime praticado por parlamentar não se relacionar com o exercício do mandato, deve ser fixada a atribuição do Parquet Estadual.
3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para apurar os fatos descritos no Inquérito Policial nº 1014585-72.2024.4.01.3900.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgar improcedente o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 8 de abril de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00506/2024-85

Relatora: Conselheira Ivana Franco Cei

Requerente: Paulo Destro

Advogado: Ronaldo Augusto Bretas Margazão – OAB/SP 123.723

Requerido: Ministério Público de São Paulo

EMENTA

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO Nº 02/2023. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A OCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar questionando, em linhas gerais, decisão sancionatória proferida no Processo Disciplinar Sumário 02/2023, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo em face do requerente, visando apurar possível violação aos deveres funcionais de “manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo; desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir; e observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional”, prescritos no art. 169, incisos I, V e VIII c/c art. 173, inciso VI, da LCE 74/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

2. No caso, o promotor de justiça processado emitiu em determinada ação de improbidade manifestação absolutamente isolada e dissonante do entendimento jurídico firmado pelo mesmo agente ministerial em outras ações de improbidade a respeito da retroatividade do prazo prescricional estabelecido na Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei 8.429/92, evidenciando uma atuação incoerente e parcial, a merecer o escrutínio disciplinar.

A respeito da increpação acima formulada, adveio a condenação do processado a uma pena de suspensão de 10 (dez) dias decretada pelo Procurador-Geral de Justiça do MPSP, mantida em sede recursal pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, ambos concluindo, à luz da análise do contexto fático-probatório, pela prática por parte do processado de violação dos deveres funcionais que lhe foram imputados, relevando a insubsistência da presente pretensão revisional.

3. A Revisão de Processo Disciplinar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e não tem o condão de servir como instrumento de reexame vertical da cognição disciplinar exauriente promovida pela instância punitiva de origem, uma vez não havendo contrariedade à prova dos autos e sendo realizada de forma devida a dosimetria da sanção disciplinar. Precedentes deste CNMP e CNJ.

4. Improcedência da Revisão de Processo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 08 de abril de 2025.

(Documento digitalmente assinado)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

DECISÕES DE 9 DE ABRIL DE 2025

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00119/2025-39

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Luiz Carlos Pereira de Barros

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE E CONDUTA INADEQUADA ATRIBUÍDA A MEMBRO DO MPRJ DESIGNADO PARA ATUAR NA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAMÍLIA DA CAPITAL. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA “B”, DO RICNMP.

1. Pedido de Providências instaurado em face de suposta atuação irregular do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, notadamente da 6ª Promotoria de Justiça da Família da Capital.
2. In casu, da análise das informações e documentos apresentados, não se vislumbra qualquer indício de violação de dever funcional por parte do Promotor de Justiça noticiado.
3. O atendimento prestado, ainda que tenha gerado frustração no requerente, se deu em conformidade com as atribuições institucionais e dentro dos parâmetros de respeito e cordialidade, conforme relatado e corroborado pelas testemunhas presentes.
4. Atuação irregular do representante ministerial não evidenciada.
5. Arquivamento, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do CNMP. Liminar prejudicada.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando a manifesta improcedência do presente Pedido de Providências, DETERMINO, com fulcro no artigo 43, IX, alínea “b”, do Regimento Interno CNMP, o ARQUIVAMENTO do feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília/DF, 09 de abril de 2025

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00192/2025-10

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Procuradoria da República – Ceará/Maracanaú

Suscitado: Ministério Público do Estado do Ceará

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PELA AUTORIDADE SUSCITADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES DO CNMP. ART. 43, IX, “B”, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

D E C I S Ã O

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado do Ceará (PR/CE) em face do Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE) no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.15.000.002808/2024-29.

(...) Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento monocrático deste Conflito de Atribuições, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00251/2025-13

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Francisco Giampietro Filho

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO PESSOAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “A”, DO RICNMP.

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Providências (PP) apresentado por Francisco Giampietro Filho em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) no qual alegou, em síntese, que teria sido preso injustamente sob a acusação infundada de receptação qualificada.(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “a”, do RICNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N. 1.00223/2025-97

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: DENIS LOPES DE BRITO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO CNMP N.6. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO

(...) Dessa maneira, considerando que a atuação finalística é insuscetível de revisão ou desconstituição por parte deste CNMP e que não restou configurada inércia ou excesso de prazo, não há providências a serem adotadas nos presentes autos.

Diante do exposto, ante a incidência do Enunciado n. 6/2009, determino o arquivamento da presente representação, com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, “c” e “d”, do RICNMP.

Brasília, 9 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.00086/2025-54

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

AUSENTE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA.
ART. 43, IX, "C", DO RICNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO

(...) Assim, discordando do entendimento manifestado pelo Ilustre Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS, cabe o MM. Magistrado da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ suscitar o conflito de competência.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes deste Conselho e dos Tribunais Superiores, ausente conflito de atribuições a ser dirimido, impõe-se o não conhecimento do procedimento, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito.

Comunique-se aos órgãos ministeriais envolvidos, assim como à 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, para ciência e adoção das providências que julgar pertinentes.

Brasília, 9 de abril de 2025..

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01107/2024-13

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Vitor Lenza de Oliveira Kuhn

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTA DUPLA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA NOMEAÇÃO AO CARGO PARA O QUAL FORA APROVADO. PERDA DO OBJETO. ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA "B", DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...) 6. Como se depreende das informações, o candidato duplamente convocado formulou pedido de desistência do concurso, sendo excluído, por isso, da sequência de nomeações.

Tal circunstância esvazia por completo o objeto do presente procedimento, uma vez que não mais subsiste a situação narrada e impugnada pelo representante.

7. Diante do exposto, em razão da perda superveniente do objeto, determino o ARQUIVAMENTO do presente

Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.
Brasília-DF, 09 de abril de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 08 DE ABRIL DE 2025

NOTÍCIA DE FATO: 1.00165/2025-47

Noticiante: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, determino o recebimento do recurso interno e a manutenção da decisão recorrida. Por fim, com fundamento no artigo 154, §2º, do RICNMP, determino o encaminhamento do recurso interno para distribuição a um relator. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 08 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 09 DE ABRIL DE 2025

PROCEDIMENTO: CORREIÇÃO 1.00868/2023-86

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público:

- a) seja encerrado o acompanhamento das proposições nº IV.1.1.1, IV.1.1.2, IV.1.2.1, IV.1.2.2, IV.1.2.3, IV.1.2.4, IV.1.3.1, IV.1.4.1 e IV.1.4.2; b) por restarem finalizadas todas as Recomendações expedidas no Relatório e Proposições, sejam arquivados os presentes autos;
- c) sejam intimadas, via sistema Elo, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.

Submeto o presente Parecer à análise do Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 09 de abril de 2025.

Adriana Medeiros Gurgel de Faria
Membra Auxiliar da Corregedoria Nacional

PROCEDIMENTO DE CORREIÇÃO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA DE FOMENTO À RESOLUTIVIDADE. MPRR. ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO APROVADO PELO PLENÁRIO. ACOMPANHAMENTO FINALIZADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de acompanhamento das Recomendações decorrentes da Correição Ordinária realizada no Ministério Público do Estado de Roraima.

2. Encerrado o acompanhamento das proposições nº IV.1.1.1, IV.1.1.2, IV.1.2.1, IV.1.2.2, IV.1.2.3, IV.1.2.4, IV.1.3.1, IV.1.4.1 e IV.1.4.2.
3. Todas as proposições contidas no procedimento tiveram seu acompanhamento finalizado.
5. Arquivamento que se impõe.

DECISÃO

Trata-se de procedimento proveniente de Correição Ordinária de Fomento à Resolutividade realizada nas unidades do Ministério Público do Estado de Roraima, na cidade de Boa Vista, sobre projetos, iniciativas e/ou boas práticas resolutivas referentes às temáticas de saúde, educação, meio ambiente, infância e juventude, patrimônio público, violência e vitimização policial, igualdade étnico-racial, segurança alimentar, violência de gênero, defesa da mulher, feminicídio, direitos da população LGBTQIA+, pessoa com deficiência, idoso, consumidor, defesa de outros grupos vulneráveis e direitos das vítimas, no período de 25 a 27 de outubro de 2023, cujo Relatório e Proposições foram aprovados pelo Plenário do CNMP na 19ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2023.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima encaminhou informações sobre Recomendações remanescentes constantes do item IV.1 do Relatório e Proposições, as quais foram objeto de análise no Parecer retro, ocasião em que a Membro Auxiliar desta Corregedoria Nacional opinou pelo encerramento dos respectivos acompanhamentos.

Nessa senda, acolho integralmente o pronunciamento antecedente da Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, para considerar encerrado o acompanhamento das proposições nº IV.1.1.1, IV.1.1.2, IV.1.2.1, IV.1.2.2, IV.1.2.3, IV.1.2.4, IV.1.3.1, IV.1.4.1 e IV.1.4.2.

Ante o exposto, tendo em vista o exaurimento do objeto do feito, uma vez que todas as Recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Correição.

Determino, ainda, a cientificação, via sistema Elo, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, dos termos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público